



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523255-59.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIANA LOPES PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1523255-59.2020.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 20ª VARA CRIMINAL

Apelante: MARIANA LOPES PEREIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33129

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
ESTELIONATO SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Apelação de Mariana Lopes Pereira contra condenação por estelionato, com pena privativa substituída por “alternativas”. Busca absolvição por fragilidade probatória; subsidiariamente, afastamento da pecuniária, sursis e justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. Analisar, em síntese, a suficiência de provas.

III. Razões de Decidir

3. Provas mais que suficientes. Dolo caracterizado. Penas adequadas.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: Provas suficientes para manutenção da condenação.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **MARIANA LOPES PEREIRA**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Criminal de São Paulo, que a **condenou** às penas **1 ano, 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, no piso** - substituída, aquela, por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e outra de multa, no mesmo valor da originária (11 dias-multa, no mínimo) -, como incursa no CP, art. 171, *caput*, postulando absolvição, por insuficiência de provas; subsidiariamente, alijamento da multa, *sursis* e justiça gratuita.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovemento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 18 de agosto de 2020, por volta das 15h44min, na Rua Frederico Abranches, nº 239 – Santa Cecília, nesta Comarca e Cidade de São Paulo/Capital, **MARIANA LOPES PEREIRA**, qualificação constante às fls. 26, 28 e 62, previamente ajustada com agentes incertos, com unidade de desígnios, obteve vantagem ilícita, em proveito comum, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em prejuízo da vítima W.M.J., induzindo-a ou a mantendo em erro, mediante meio fraudulento – cf. fls. 62/63”.

Interrogada, admitiu que movimentava a conta bancária onde foi efetuado o depósito, bloqueada alguns dias após. Pelo que se recorda, não compartilhou o cartão bancário ou senha com ninguém. Não foi ao banco saber a razão do bloqueio, cujo motivo não lhe interessava.

O ofendido *Wagner* declarou ter se interessado pela compra de uma motocicleta, pelo *site OLX*. Foi ver a moto, negociada a R\$ 50 mil. A documentação estava correta, realizando a compra com *Marcos*, cunhado de *Eduardo*. Fez a transferência para uma conta em nome de **MARIANA**, conforme pedido. Depois, *Marcos* disse não ter recebido a transferência. Registrou a ocorrência juntamente com *Marcos*. Uma parte do dinheiro foi ressarcida pelo banco, cerca de R\$ 22 mil, ajuizando ação cível para reaver o prejuízo. A pessoa com quem negociou, inicialmente, era *Eduardo*, que se apresentava como proprietário. Ele se dizia cunhado de *Marcos*, que exibiu o bem, que estava em nome de terceira pessoa.

Marcos relatou ter anunciado sua motocicleta para venda, tendo recebido contato de diversas pessoas, inclusive de alguém que se identificou como *Eduardo*, que aceitou o negócio, indicando que *Wagner*, seu suposto sócio, iria até a residência ver a moto. Pediu para que não mencionasse sobre valores com *Wagner*, porque ele, *Eduardo*, faria a transferência para o seu suposto sócio *Wagner*, por “um valor bem superior”

(sic). *Eduardo* combinou a aquisição do bem por R\$ 65 mil. A motocicleta não estava em seu nome, mas do anterior proprietário, *Leandro*, e ainda não a havia transferido. Por fim, relatou que *Eduardo* simulou uma transferência para sua conta, o que não ocorreu, nada recebendo pela venda da motocicleta. Não tratou de valores com *Wagner*, apenas com *Eduardo*.

Leandro contou ter vendido a moto para seu amigo *Marcos*, cuja transferência não foi efetuada imediatamente porque eram amigos de longa data. Não se recorda o valor. Iria ao tabelionato fazer a transferência ao comprador, mas *Marcos* descobriu o golpe.

Prova mais que suficiente.

Com feito, o ofendido realizou transferência do valor da motocicleta para a conta de **MARIANA**, cujo extrato comprova que, logo após a entrada do numerário, várias transferências para outras (fls. 61/65), com a nítida intenção de evitar o bloqueio e, conseqüentemente, do dinheiro espúrio. Tal conduta é incompatível com o desconhecimento da origem do dinheiro e, em verdade, reveladora da ciência quanto à fraude, não remanescendo qualquer dúvida de ter agido com *animus fraudandi* e dolo *ab initio*, ainda que como partícipe

Portanto, inarredável a condenação.

Dosimetria

As iniciais partiram elevadas de 1/6, **1 ano, 2 meses de reclusão e 11 dias-multa**, com lastro no expressivo prejuízo causado ao ofendido, o que se revelou adequado. Ausentes modificadoras, definitivas.

Incabível a isenção da pena de multa (por suposta hipossuficiência), porque decorrente de preceito secundário do tipo, cujos critérios de fixação devem acompanhar, proporcionalmente, aos da privativa de liberdade, nos termos do CP, art. 68, lembrando-se que poderá ser parcelada, oportunamente, na forma da LEP, art. 169, *caput*.

Presentes os requisitos do CP, art. 44, a privativa foi

substituída por uma restritiva de direito e outra de multa, com regime aberto em caso de descumprimento, descabendo subsidiário *sursis* (art. 77, III).

Incabível a isenção do pagamento das custas processuais, independentemente do benefício da chamada “Justiça Gratuita”, pois decorrente de imposição legal - Lei nº 1.060/50 e Lei Estadual nº 11.608/03 -, salientando-se que eventual impossibilidade de adimplemento deverá ser pleiteada junto em âmbito de execução.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator